

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 11030-002-530/92-43
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.535
RECURSO Nº. : 86.887
MATÉRIA : PIS/R. OPERACIONAL - EXS.: DE 1991 E 1992
RECORRENTE : SELVINO STRADA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO - RS

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO -
Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS
determinada com fundamento nos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88,
declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 148.754-
2/RJ).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SELVINO STRADA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, considerar indevida a exigência da contribuição para o
PIS, fundamentada nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1995.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030-002-530/92-43
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.535

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº. 1.617/95)

God

PROCESSO Nº 11030.002530/92-43

ACÓRDÃO Nº

RECURSO Nº: 86.887

RECORRENTE: SELVINO STRADA & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SELVINO STRADA & CIA. LTDA., com sede na Rua Senador Alberto Pasqualini nº 1.381, no município de Sarandí - RS, inscrita no CGC sob nº 89.725.956/0001-64, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

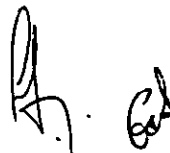
A exigência corresponde à tributação a título de PIS/RECEITA OPERACIONAL, com base no art. 3º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 07/70, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, do Decreto-lei nº 2.445/88, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-lei nº 2.449/88, relativa aos exercícios de 1991 a 1992.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo arguiu a inconstitucionalidade dos D.L. 2.445/88 e 2.449/88.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que não cabe à autoridade administrativa examinar a inconstitucionalidade das normas.

Nas razões de apelo são ratificados os argumentos arrolados na peça impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº 11030.002530/92-43

ACÓRDÃO Nº

V O T O

Relator: Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,**

Recurso tempestivo, dele conheço.

A matéria objeto do litígio recentemente vem merecendo decisões do Supremo Tribunal Federal, das quais destacamos o entendimento expendido no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

Também tenho para mim que não merece reparos o entendimento manifestado pela eminente Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes, ao apreciar matéria análoga neste Colegiado que assim expressou-se, verbis:

"Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o

PROCESSO Nº 11030.002530/92-43

ACÓRDÃO Nº

entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, - papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme do Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, **LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO**, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

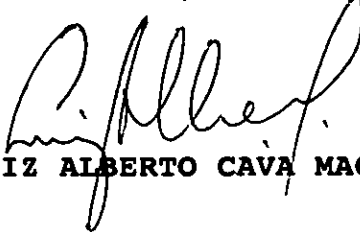
PROCESSO Nº 11030.002530/92-43

ACÓRDÃO Nº

*tarefas ingentes que lhes cabem como
instrumento da realização do
interesse coletivo."*

Diante do exposto, considerando a
inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e
2.449/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal, voto por
dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1995.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

